



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



L I D O

PROJETO DE LEI Nº PL 2088 /2018
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Em. 08/08/18

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

Motor Protocolo Legislativo
PL Nº 2088 /2018
Folha Nº 01 MC

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º. Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º. Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

SECRETARIA LEGISLATIVA
11/08/2018



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º. As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º. Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º. É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelo art. 2º e 3º desta lei.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2088 / 2018
Folha Nº 02 mc

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 reserva como de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de leis que versem sobre as matérias de produção e consumo e, também, sobre



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



~~responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V e VIII daquele diploma.~~

A proposição em análise visa complementar a legislação federal na medida em que define as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. As determinações da lei instrumentalizam, pois, o cumprimento dos primados da transparência e da informação, precisa e clara, ao consumidor.

A situação de fato que motiva este projeto ocorre quando, discordando da decisão de seu plano ou seguro, o consumidor, para se socorrer da justiça, necessita de comprovante desta negativa para a tomada de qualquer providência. Este é o início de uma intrincada jornada que pode por em risco o direito à saúde e até mesmo o direito à vida, nos casos extremos.

Vários são os obstáculos que o consumidor se depara quando precisa obter algum documento dos planos de saúde. Nem sempre a informação solicitada é dada no local de atendimento, normalmente, para tanto, o titular do plano deve se deslocar do hospital de atendimento para outro endereço, além da demora, ou a mera protelação do necessário, há, ainda, a possibilidade de uma recusa peremptória em entregar o comprovante de negativa de cobertura. Ocorrido tal fato e havendo a falta de acesso aos documentos referidos, sem a proteção que este Projeto de Lei, dificilmente o consumidor conseguirá provar o dano decorrente da quebra de confiança na relação consumerista que trava, ou seja, seu pleito na justiça não prosperará.

Noutras vezes, mesmo obtida a negativa, o documento possui abreviações que podem tornar sua interpretação obscura. Estas dificuldades são enfrentadas, também, na obtenção da guia de requerimento para autorização de cobertura e do laudo médico, documentos importantes para a defesa de seus direitos e que, por vezes, são retidos pela entidade de atendimento hospitalar.

De todo o exposto é essencial que as informações necessárias ao exercício do direito do consumidor sejam prestadas imediatamente quando da negativa, no local de atendimento médico, especialmente quando se tratar de intervenção que envolva risco de perder a vida. Se assim não for, a prática continuará desestimulando o consumidor a fazer prevalecer seus direitos ou, pior, dando ensejo ao perecimento do direito à vida em casos nos quais o consumidor conta com a cobertura e não é atendido em tempo.

As penalidades cominadas pelo descumprimento desta lei, conforme o seu art. 7º, buscam sua validade e forma no Código de Defesa do Consumidor e se justificam na importância dos direitos postos em risco pela falta de acesso aos documentos e informações a que esta se refere.

Este Projeto de Lei possui o mesmo teor da Lei 16.316/2006 de Minas Gerais e da Lei 3.885/2010 do Estado do Mato Grosso do Sul, o que garante uma maior tranquilidade aos pares desta Casa de Leis na análise de sua constitucionalidade e legalidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante



Ressalte-se que, O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 07/02/2018 manter a validade da Lei 3.385/2010 do Mato Grosso do Sul que obriga as Operadoras de Pano de Saúde a justificar, por escrito, ao consumidor, os motivos para negar autorização para procedimentos médicos. Por unanimidade, a Corte seguiu voto proferido pela relatora do caso e presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, a favor da competência da Assembleia Legislativa do estado para legislar sobre o tema.

Assim, cabe a esta Casa Legislativa dispor sobre o tema, conforme a previsão constante do art. 66, "a", do Regimento Interno da CLDF, em adição aos dispositivos da CF/88 já enumerados, não havendo, além disso, nenhuma vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, e considerando a relevância da matéria e o interesse público por ele defendido, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


CHICO VIGILANTE
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2088 / 2018

Folha Nº 04 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.088/18** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro Privado de Assistência Saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Chico Vigilante Lula da Silva (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”) e na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial